



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.069 - MG (2018/0267040-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : ELDER LEONARDO DIAS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ROBSON SPINELLI JUNIOR - MG173648  
EIDER CUNHA TAVARES - MG143288  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006; ART. 2º, § 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850/2013; ART. 180, §§ 1º E 2º, E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e outros crimes (associação para o tráfico, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, constituição de organização criminosa e crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), e que a periculosidade do recorrente residiria no fato de ele, na condição de integrante de organização criminosa, atuar ora como fornecedor – para a cidade e região –, ora como comprador da droga, tendo se evadido do distrito da culpa, encontrando-se foragido. Frise-se, outrossim, que foram apreendidos 351,99g (trezentos e cinquenta e um gramas e noventa e nove centigramas) de maconha.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "*a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP*" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ademais, foi destacada pelo Magistrado de piso a necessidade da prisão para aplicação da lei penal, tendo em vista o comportamento furtivo do recorrente, que se encontra foragido.

7. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.069 - MG (2018/0267040-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : ELDER LEONARDO DIAS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ROBSON SPINELLI JUNIOR - MG173648  
EIDER CUNHA TAVARES - MG143288  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ELDER LEONARDO DIAS desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente teve decretada a prisão preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013; bem como no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 163, parágrafo único, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 239).

Narra a denúncia que o ora recorrente e outros corréus constituíram organização criminosa com participação de menor de idade para a prática de delitos diversos, como tráfico de drogas, receptação qualificada e dano (e-STJ fls. 22/23).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 389):

*HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - TRÁFICO DE DROGAS - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE FORAGIDO - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TÉCNICA PER RELATIONEM - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS - NÃO COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE CONDIÇÃO SUBJETIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXPECTATIVA DE PENA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*

- A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria.*
- Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública e necessidade de se assegurar a aplicação da Lei Penal, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República.*
- A não localização do paciente evidencia, in casu, a necessidade da prisão processual, pois, ao se manter em local incerto e não sabido, revela seu intento de frustrar a ação da Justiça.*
- Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa prisão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem.*
- Incabível a extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus, vez que não comprovada a identidade de condições subjetivas.*
- Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente se mostra indispensável a atender ao princípio da necessidade.*
- Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória.*
- Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.*
- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustentou a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea na decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 412).

Destacou que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de não existirem provas de que solto irá atentar contra a ordem pública (e-STJ fl. 419).

Diante dessas considerações, pediu, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, postulando a sua ratificação em julgamento de mérito (e-STJ fl. 425).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 440/443.

Informações prestadas às e-STJ fls. 447/455.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 462):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DANO. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.*

*- Não há constrangimento ilegal quando a segregação antecipada foi fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação. A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, com a harmonização das hipóteses previstas em lei e dos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, notadamente por encontrar-se o paciente foragido, bem como pelo seu suposto envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, indício esse consubstanciado em interceptações telefônicas, razão por que ausente qualquer constrangimento ilegal capaz de ensejar o provimento do recurso ordinário.*

*- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.069 - MG (2018/0267040-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 237/239):

*Cuidam os presentes autos da apuração de crime de tráfico de drogas c/c associação para o tráfico c/c crime de dano qualificado c/c crime de corrupção de menores c/c crime de receptação, praticados, em tese, por, Ricardo da Silva, Igor Guilherme Iran dos Santos, Epaminondas Amorim dos Santos, v. "Mineiro" ou "Mineirinho", Paulo Victor Baldutti Marto, João Pedro Baldutti Marto, Douglas Henriquê da Silva Moreira, v. "Dê", Élder Leonardo Dias, v. "Leo", Alexssandra Aparecida Moreira Hespanhol, Bianca Costa Brazilino, Cacilda Estevão da Silva, Rodrigo Souza dos Santos e Cleiclele Costa Lopes.*

[...]

*DECIDO.*

*A prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da Justiça. Há pressupostos da existência do crime e indícios suficientes da autoria.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Além disso, pelos documentos juntados aos autos, vejo que há provas da existência dos crimes, uma vez que o laudo toxicológico preliminar, às fls. 42/43 e 85/86, e exame definitivo em drogas de abuso, às fls. 74/75 e 77/78, apontaram para a **apreensão de cerca de 351,99 g (trezentos e cinquenta e um gramas e noventa e nove centigramas) de MACONHA**, e **indícios de autoria, já que a comunicação de serviço, aponta que os denunciados, em tese, estariam envolvidos na organização criminosa desenvolvendo a prática de tráfico de drogas e outros delitos.**

Ressalta-se que foi possível verificar, ainda, em razão das interceptações telefônicas autorizadas, que **o denunciado "Léo", em tese, possuía participação na rede criminosa, onde vinha negociando e fornecendo grandes quantidades de entorpecentes para a cidade e região.**

Além disso, **os denunciados "Léo" e Rodrigo estão foragidos, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que faz dificultar, como bem sinalizou o órgão do Ministério Público, a instrução probatória, bem como a aplicação da lei penal.**

Assim, o requerimento da Autoridade Policial tem procedência. Estando evidente o risco à aplicação da lei penal, em caso de condenação, por estar os denunciados em local incerto, e à manutenção da ordem pública, já que **estes, em tese, possuem envolvimento em organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, vejo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.**

PORTANTO, para manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, para garantia da aplicação da lei penal, em caso de condenação...

...DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Élder Leonardo Dias e Rodrigo Souza dos Santos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. (Grifei.)

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, o Juízo de piso assim consignou, *in verbis* (e-STJ fls. 339/340):

Como bem destacado pela representante do Ministério Público, o acusado **Elder, em tese, participava de organização criminosa para tráfico de entorpecentes, na medida em que atuava ora como fornecedor e ora como comprador de entorpecentes**, conforme se detém das degravações oriundas de interceptação telefônica (fls. 93/187 do apenso).

Ademais, tem-se que o acusado constituiu procurador (fls. 54/55), o qual manifestou-se informando o endereço do mesmo, porém, Elder



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não foi encontrado. Portanto, **deve-se levar em consideração que o representado encontra-se foragido, causando não só risco à ordem pública, mas também grande insegurança à sociedade.***

*Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, **trata-se de processo altamente complexo, não só pela gravidade dos delitos em questão, que, em tese, evidenciam a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, constituição de organização criminosa e crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mas também por se tratar de feito com diversos acusados.***

*Analizando a certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido é primário, não possuindo antecedentes desabonadores nesta Comarca. Entretanto, primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.*

*Quanto ao pedido de extensão dos benefícios, deferido ora pelo TJMG e ora pelo juiz de 1º grau aos demais acusados, em razão da igualdade de direitos entre os increpados, também não vejo como acatar o pedido da defesa.*

*A decretação da prisão preventiva baseia-se, não só na conduta criminosa supostamente praticada pelo acusado, mas também em questões pessoais, como primariedade/reincidência, personalidade, conduta social, ocupação lícita, entre outros. Não há, portanto, qualquer impedimento que um acusado responda ao processo em liberdade enquanto ou o está preso preventivamente, na medida em que as condições pessoais sejam diferentes.*

*O fato de outros acusados no mesmo processo terem obtido a liberdade provisória não significa que, automaticamente, todos os envolvidos deverão ter o mesmo benefício. Ademais, **cabe argumentar novamente que o acusado encontra-se foragido, não tendo se recolhido a prisão em momento algum até então, não havendo que se falar em revogação da Prisão Preventiva ou em extensão dos benefícios.***

*Ressalte-se que a prisão preventiva possui natureza cautelar, sendo possível a sua aplicação com base em juízo de probabilidade, traduzido no binômio *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*, presentes no caso dos autos.*

*Entendo, portanto, que os inúmeros motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, continuam presentes, razão porque não se deve revogá-la.*

*Por fim, cumpre destacar que o despacho que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido analisados todos os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como os atos e comportamentos concretos do acusado, a fim de ser decretada a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sua segregação cautelar. (Grifei.)*

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional consignou que se tratava de complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e outros crimes (associação para o tráfico, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, constituição de organização criminosa e crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), e que a periculosidade do recorrente residiria no fato de ele, na condição de integrante de organização criminosa, atuar ora como fornecedor – para a cidade e região –, ora como comprador da droga, tendo se evadido do distrito da culpa, encontrando-se foragido. Frise-se, outrossim, que foram apreendidos 351,99g (trezentos e cinquenta e um gramas e noventa e nove centigramas) de maconha.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmbito do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.*

**2. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispondo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.**

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 80.442/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. "OPERAÇÃO FERRARI". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL OU PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios da existência de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e para a lavagem de dinheiro, **na qual o ora recorrente ocuparia a posição de braço direito do seu principal líder, com a movimentação de vultosas quantias de dinheiro e a negociação direta de compra e venda de entorpecentes.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Recurso não provido.

(RHC 64.647/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. **Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).**

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, por sua participação em organização criminosa, agindo, consoante asseverado pelo MM Juízo originário, como braço direito do chefe de tal organização.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 99.386/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Encerrada a jurisdição de primeiro grau, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

3. **Caso em que o recorrente foi denunciado por supostamente integrar, juntamente com outros trinta indivíduos, inclusive com o envolvimento de adolescentes, complexa e estável associação criminosa voltada para a prática do tráfico de entorpecentes na região de Pompéu/MG, na qual o recorrente exercia a condição de "braço direito" do líder do grupo, transportando e vendendo grande quantidade de material tóxico, bem como arrecadando os lucros auferidos com a atividade ilícita.**

[...]

7. *Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*

(RHC 78.986/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018, grifei.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelos indicativos de **participação do recorrente em sofisticada organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e outros delitos**, denota a sua periculosidade. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto ser "um dos sócios proprietários da empresa Aliança Motors Comercial Ltda-ME, ao lado do denunciado F. da C. S.", além de ter constituído "outra pessoa jurídica [...] em nome do denunciado J. M. de F. N." para abrir conta bancária no Banco Bradesco, [...] sob a orientação de outros integrantes da organização criminosa, para receberem e movimentarem recursos oriundos do tráfico interestadual de cocaína", "movimentando cerca de dois milhões de reais em poucos meses, demonstrando, assim, os requisitos da associação criminosa".*

*3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP.*

*4. Habeas corpus denegado.*

(HC 382.398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017, grifei.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

*3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

*6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0267040-8

**RHC 104.069 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160216233 08703960520188130000 10000180870396 10000180870396000  
10000180870396001 145160216233 8703960520188130000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ELDER LEONARDO DIAS (PRESO)                                         |
| ADVOGADOS  | : ROBSON SPINELLI JUNIOR - MG173648<br>EIDER CUNHA TAVARES - MG143288 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS                        |
| CORRÉU     | : DOUGLAS HENIRQUE DA SILVA MOREIRA                                   |
| CORRÉU     | : PAULO VICTOR BALDUTTI MARTO                                         |
| CORRÉU     | : JOAO PEDRO BALDUTTI MARTO                                           |
| CORRÉU     | : RODRIGO SOUZA DOS SANTOS                                            |
| CORRÉU     | : CACILDA ESTEVAO DA SILVA                                            |
| CORRÉU     | : CLEICIELE COSTA LOPES                                               |
| CORRÉU     | : BIANCA DA COSTA BRAZILINO                                           |
| CORRÉU     | : EPAMINONDAS AMORIM DOS SANTOS                                       |
| CORRÉU     | : RICARDO DA SILVA                                                    |
| CORRÉU     | : IGOR GUILHERME IRAN DOS SANTOS                                      |
| CORRÉU     | : ALEXSSANDRA APARECIDA MOREIRA HESPANHOL                             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.